

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1794/2021

São Luís, 01 de fevereiro de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 128, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Suspensão e remarcação de férias servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Suspender a partir de 01/02/2021, as férias regulamentares relativas ao exercício 2019, da servidora Rosa Lúcia Murad Lago, matrícula nº 13870, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 61/2021, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias, no período de 05/07/2021 a 03/08/2021, conforme Memorando nº 03/2021-Gabinete do Conselheiro ACFF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

ATO Nº. 06 DE 28 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre exoneração de servidor de Função Comissionada da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe da Unidade de Controle Interno, TC-FC-03, a partir do dia 03 de fevereiro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

ATO Nº. 07 DE 28 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre exoneração de servidor de Função Comissionada da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor João da Silva Neto, matrícula nº 9050, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da Função Comissionada de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, TC-FC-03, a partir do dia 03 de fevereiro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

ATO Nº. 08 DE 28 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre exoneração de servidor de Função Comissionada da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da Função Comissionada de Supervisor de Folha de Pagamento II, TC-FC-07, a partir do dia 03 de fevereiro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

ATO Nº. 09 DE 28 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre nomeação de servidor em Função Comissionada da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o servidor João da Silva Neto, matrícula nº 9050, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, na Função Comissionada de Chefe da Unidade de Controle Interno, TC-FC-03, a partir do dia 03 de fevereiro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

ATO Nº. 10 DE 28 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre nomeação de servidor em Função Comissionada da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Nomear o servidor Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, na Função Comissionada de Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, TC-FC-03, a partir do dia 03 de fevereiro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

**ATO Nº. 11 DE 28 DE JANEIRO DE 2021.**

Dispõe sobre nomeação de servidor em Função Comissionada da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Nomear o servidor João Carlos Pimentel Cantanhede, matrícula nº 9282, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, na Função Comissionada de Supervisor de Folha de Pagamento II, TC-FC-07, a partir do dia 03 de fevereiro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

## **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2021 – SUPEC/COLIC-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5571/2020; AMPARO LEGAL: Pregão Eletrônico Nº 013/2019 – COLIC/TCE-MA e a Ata de Registro de Preços nº 029/2019 - SUPEC/COLIC/TCE-MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa PD CASE INFORMÁTICA LTDA; CNPJ nº 38.519.484/0001-52; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de informática, por hora de serviços técnicos (HST), na área de sustentação de sistemas de informação, a fim de atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, correspondente, a 2.000 HSTs (duas mil horas de serviço técnico), por mês, de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência. DO VALOR: O valor unitário da Hora de Serviço Técnico é de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), o que perfaz um valor mensal de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil), totalizando um valor global de R\$ 1.128.000,00 (um milhão cento e vinte e oito mil reais). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2021; Gestão: Tesouro 00001; Natureza da despesa: 3.3.90.37 (Locação de mão de obra); Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX; VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta meses) nos termos do art. 57,II da Lei nº 8.666/93.. DATA DA ASSINATURA: 26/01/2021. São Luís, de janeiro de 2021. Juliana B Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 004/2021 – SUPEC/COLIC-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5426/2020; AMPARO LEGAL: Lei nº.8.666/93 e Decreto nº.21981/32 – ; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Gustavo Martins Rocha, CPF: 085.248.657-09; OBJETO DO CONTRATO: contratação de pessoa física para prestar serviços de leiloeiro oficial, com vistas a condução do leilão de 05(cinco) veículos

considerados inservíveis, pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme relação que consta no contrato 004/2021. DO VALOR: O valor da comissão a ser paga pelo contratante é de 0,0% (zero por cento) sobre o valor da alienação dos bens, a título de reembolso pelas despesas decorrentes do leilão e não gerará ônus para o Contratante. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Os serviços prestados pelo Contratado serão pagos exclusivamente pelo Arrematante, na proporção de 5% (cinco por cento) do valor do lance de arrematação, não sendo devido ao Contratante qualquer ônus decorrente da contratação, conforme previsto no parágrafo único do art. 24 e parágrafo 2º do art. 42 do Decreto Federal 21.981/32. RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: A execução do presente contrato não implicará em ônus para o Contratante, tornando desnecessária a indicação da Dotação Orçamentária. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será a partir da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021. DATA DA ASSINATURA: 29/01/2021. São Luís, de janeiro de 2021. Juliana B Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 4171/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Bacuri/MA

Responsável: José Baldoíno da Silva Nery, Prefeito, CPF nº 332.133.133-00. Endereço: Avenida Sete de Setembro, s/nº, Centro. Bacuri/MA. CEP 65.270-000

Procuradores constituídos: Eduardo Aires Castro, OAB/MA nº 5378; Francisco Tobias de Castro Neto, OAB/MA nº 10015 e Evandro Soares da Silva Júnior, OAB/MA nº 11515

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Bacuri, de responsabilidade do Senhor José Baldoíno da Silva Nery, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2014. Desaprovação das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 93/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258/2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com abstenção de opinião conclusiva constante no Parecer nº 205/2019/GPROC1 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Baldoíno da Silva Nery, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 15732/2018 Utce3-Suce311:

1. a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Bacuri aplicou 73,09% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 1.1);

2. o jurisdicionado descumpriu as exigências de transparência previstas no art. 48, § 1º, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 4.a).

b) enviar à Câmara Municipal de Bacuri/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3739/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos (Emarhp)

Responsável: José Rinaldo de Araújo Maya, Presidente, CPF nº 074.530.193-20. Endereço: Rua das Magnólias, nº 14, Q. 08. Renascença. CEP 65075-490. São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos (Emarhp), exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Rinaldo de Araújo Maya, presidente, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Encaminhamento à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 477/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos (Emarhp), de responsabilidade do Senhor José Rinaldo de Araújo Maya, gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Parecer nº 19/2019/GPROC1 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos (Emarhp), exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Rinaldo de Araújo Maya, gestor e ordenador de despesas, com base no art. 21 da Lei Estadual nº 8258/2005, em razão das irregularidades listadas no Relatório de Instrução nº 9582/2017 Utex/Sucex 10 e que remanesceram após as alegações de defesa:

1. em consulta ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (Sacop), disponibilizado na página do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) através do site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), verificou-se que houve comunicação a esta Corte de Contas de 03 (três) procedimentos licitatórios, porém não foram inseridas as peças exigidas pela legislação vigente, conforme segue (seção II, item 1.1):

Processo nº	Documento ausente
189.827/2015	ato de homologação do processo licitatório e comprovação da publicação da resenha do contrato
5947/2016	instrumento de ratificação do procedimento pela autoridade superior e sua publicação na imprensa
155.085/16	comprovação pesquisa do valor de mercado, documentos que comprovam a hipótese de contratação direta, parecer jurídico e ratificação da contratação pela autoridade superior
252.494/16	comprovação de pesquisa de valor de mercado do órgão aderente
248.481/16	projeto básico, comprovação pesquisa de mercado e ofício de autorização do órgão gerenciador

b) aplicar ao responsável, Senhor José Rinaldo de Araújo Maya, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas no item 1 da alínea "a", a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial



deste acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo de Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute CostaBarbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3367/2015 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Aldir Cunha Rodrigues (Prefeito), CPF: 335442202-53, Endereço: Rua Comércio, 1402, Bairro: Centro, CEP: 65.283-000, Maranhãozinho/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Junco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Aldir Cunha Rodrigues. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 159/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 1º, I, da lei nº 8.258/2005, decide em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 59/2018/GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Junco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito Senhor Aldir Cunha Rodrigues, exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica, em face das ocorrências abaixo especificadas, constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 2882/2017 - UTCEX3-SUCEX11:

a) Item II, 2.1. Limites Legais dos Gastos: b) A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Junco do Maranhão aplicou 58,50% na valorização dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988;

b) Item II – 4: a) Transparência (Lei nº131/2009) – Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000;

c) Item II 4: c) Responsabilidade Técnica -Verificou-se que a Senhora Ariena Georgiana Arouche Santos, CRC MA-009810/O-2, Contadora, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN TCE-MA nº 09/2005.

II. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores de Junco do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela

documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11658/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Objeto: Convênio nº 199/2007-SEDUC

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Gestor: Danilo Moreira da Silva, Secretário de Estado

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Jatobá/MA

Responsável: Ednaura Pereira da Silva, CPF nº 449.088.903-82, Prefeita do Município de Jatobá no exercício financeiro de 2007

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em razão da não prestação de contas do Convênio nº 199/2007-SEDUC. Decadência administrativa. Arquivamento do processo em meio eletrônico. Encaminhamento do processo físico ao órgão de origem.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 472/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em razão da não prestação de contas do Convênio nº 199/2007-SEDUC, celebrado entre a referida secretaria e o Município de Jatobá/MA, de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 208/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto nos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, determinar o arquivamento do processo, em meio eletrônico, e encaminhar o processo físico ao órgão de origem para, se for o caso, impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário com vistas a reparar eventual dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas



Processo nº 7868/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Objeto: Convênio nº 401/2007-SINFRA

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Gestor: Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA

Responsável: Aldenir Santana Neves, CPF nº 176.561.093-15, Prefeito do Município de Urbano Santos no exercício financeiro de 2007

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura em razão da não prestação de contas do Convênio nº 401/2007. Decadência administrativa. Arquivamento do processo em meio eletrônico. Encaminhamento do processo físico ao órgão de origem.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 473/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura em razão da não prestação de contas do Convênio nº 401/2007-SINFRA, celebrado entre a referida secretaria e o Município de Urbano Santos/MA, de responsabilidade do Senhor Aldenir Santana Neves, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 77/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto nos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, determinar o arquivamento do processo, em meio eletrônico, e encaminhar o processo físico ao órgão de origem para, se for o caso, impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário com vistas a reparar eventual dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7932/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Objeto: Convênio nº 092/2010-SINFRA

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Gestor: Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro, CPF nº 160.776.953-00, Prefeito do Município de Brejo no exercício financeiro de 2010

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura em razão da não prestação de contas do Convênio nº 092/2010-SINFRA. Decadência administrativa. Arquivamento do processo em meio eletrônico. Encaminhamento do processo físico ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 474/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura em razão da não prestação de contas do Convênio nº 092/2010-SINFRA, celebrado entre a referida secretaria e o Município de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 194/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto nos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, determinar o arquivamento do processo, em meio eletrônico, e encaminhar o processo físico ao órgão de origem para, se for o caso, impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário com vistas a reparar eventual dano ao erário. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6650/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH)

Exercício financeiro: 2020

Representante: Instituto para Progresso Humano, Econômico e Ambiental (IPHEA), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ 03.332.638/0001-18, com endereço na Rua das Limeiras, nº 02, Quadra 01, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-260, representado pelo Senhor Milton Mendonça Filho (CPF nº 375.285.563-00), residente na Rua 99, nº 06, Quadra 39, Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.071-280

Representado: Marcos Antônio da Silva Grande, (CPF nº 746.418.162-04), Presidente da EMSERH, residente na Rua Alamandas, Casa nº 04, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-600 e Vicente Diogo Soares Júnior (CPF nº 450.300.223-68), Presidente da Comissão Setorial de Licitação da EMSERH, Residente na Rua 06, Quadra 05, Casa nº 16, Planalto Anil I, São Luís/MA, CEP nº 65.050-849

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela IPHEA - Instituto para Progresso Humano, Econômico e Ambiental, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Marcos Antônio da Silva Grande, Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), e Senhor Vicente Diogo Soares Júnior, Presidente da Comissão Setorial de Licitação da EMSERH, relativa a supostas irregularidades na Licitação Eletrônica nº 145/2020-CSL/EMSERH, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde, para atender demanda da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Cidade Operária, no Exercício Financeiro de 2020. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Citar. Determinar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 07/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada

pela IPHEA - Instituto para Progresso Humano, Econômico e Ambiental (peças digitais/autuação), em desfavor do Senhor Marcos Antônio da Silva Grande, Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH), e do Senhor Vicente Diogo Soares Júnior, Presidente da Comissão Setorial de Licitação da EMSERH, relativa a suposta irregularidades na Licitação Eletrônica nº 145/2020-CSL/EMSERH, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde, para atender demanda da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Cidade Operária, no Exercício Financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2/2021-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Marcos Antônio da Silva Grande, Presidente da EMSERH, que:
  - b1) realize a suspensão da Licitação Eletrônica nº 145/2020-CSL/EMSERH, itens 01, 03 e 04, na fase que se encontre, em função de ofensa aos princípios constitucionais da publicidade e transparência, bem como contradição entre os documentos de habilitação descritos no item 3.5 do Relatório de Instrução nº 5.719/2020-NUFIS2/LÍDER4, de 17 de dezembro de 2020 e a previsão constante do item 12.2.1.2 do Edital, em afronta ao art.37, caput, da Carta Política de 1988, art. 3º, XLV e 106, §2º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH e Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA;
  - b2) se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação, inclusive firmar contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) citar o Senhor Marcos Antônio da Silva Grande, Presidente da EMSERH, e o Senhor Vicente Diogo Soares Júnior, Presidente da Comissão Setorial de Licitação da EMSERH, para que, se assim desejarem, se pronunciem sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- e) comunicar ao representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas